

PROTOCOLO	Lido na Sessão Plenária do dia 19/07/19	(X) – Projeto de Lei () – Projeto decreto Legislativo () – Projeto de Resolução () – Requerimento () – Indicação () – Moção () – Emenda	020 Nº /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guajará -Mirim-Rondônia.

O Vereador que vos subscreve, vem requerer a este Plenário na forma regimental, que seja encaminhado o expediente ao Soberano Plenário, onde solicito a introdução a ordem do dia a esta municipalidade o projeto em tela:

“Institui o Programa Banco de Ração do Município de Guajará-Mirim, e, Implantação de Canil e dá outras providências.”

CAPÍTULO I DO PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração do Município de Guajará-Mirim, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas – Organizações Não-Governamentais (ONG's) e Protetores Independentes e às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, que possuem animais, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a saúde animal.

Art. 2º Caberá ao Município de Guajará-Mirim, através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Ração.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) compete o controle e transparência das doações de particulares e entidades, dispondo de cadastramento num sistema interno de operações administrativas em que o provimento de dados caberá à alimentação do portal transparência da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, a ser regulado por critérios de:

I – Se Pessoa Física:

- a) Nome completo com abreviaturas, das iniciais se opção de anonimato, ou, por extenso;
- b) Descrição do produto de doação, da quantidade, da espécie (se alimentícia, se artesanal).

II – Se Pessoa Jurídica:

- a) Nome Fantasia da entidade;
- b) Endereço do estabelecimento da entidade;
- c) Foto do estabelecimento com a presença dos colaboradores;
- d) Descrição detalhada dos produtos e sua respectiva quantidade.

Art. 4º São finalidades do Banco de Ração do Município de Guajará-Mirim:

I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no

atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos Pets;

b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) protetores independentes, ONGs constituídas, animais abandonados;

§ 1º As entidades que promovem a distribuição de ração deverão informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do programa.

§ 2º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Ração do Município de Guajará-Mirim, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos e utensílios diversos;

§ 3º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas nesta Lei, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o município.

Art. 4º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90 (noventa) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 7º. Fica criado o Canil Municipal que tem por finalidade precípua controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

Parágrafo único. O Canil Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária do Município, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Canil.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 8º. O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

I – recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;

II – aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;

III – cadastramento de toda a população de cães existentes no município;

IV – manutenção de limpeza diária do Canil para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;

V – doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e preenchimento dos requisitos exigidos.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS APÓS A APREENSÃO

Art. 9º. O animal que for recebido pelo canil deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como raça, sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

Art. 10. Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico(a) Veterinário(a) sobre a situação, para que este tome as providências relativas à realização de exames laboratoriais.

CAPÍTULO V

DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO CANIL MUNICIPAL

Art. 11. O animal apreendido deverá permanecer no Canil Municipal pelo período de 30(trinta) dias até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.

Art. 12. Durante o período de permanência no Canil Municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES

Art. 13. A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por médico(a) veterinário(a) devidamente habilitado(a).

Art. 14. O animal doado, bem como, o animal resgatado, poderão ser cadastrados em conformidade com a vontade do adotante ou do seu antigo dono, obedecendo-se a idade mínima para realização do procedimento que será aferida pelo médico(a), veterinário(a), com utilização de meios minimamente invasivos, mediante aplicação de anestesia geral e sob sua responsabilidade.

Art. 15. O animal que for submetido ao procedimento de castração, somente poderá ser liberado para o adotante ou pelo seu antigo dono, após sua completa recuperação, devendo este permanecer no Canil Municipal, pelo período mínimo de 03 (três) dias após a castração.

Art. 16. A liberação do animal para o adotante ou para seu antigo dono, após a castração, deverá ser acompanhada de laudo veterinário que ateste sua completa recuperação.

CAPÍTULO VII

DA VACINAÇÃO

Art. 17. Todos os animais apreendidos deverão receber a vacina antirrábica antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.

Parágrafo único. Somente poderão ser vacinados após 10 (dez) dias de permanência no Canil Municipal, para que se evite a ocorrência de superdosagem nos casos de cães que porventura já tenham sido vacinados pelos seus donos.

Art. 18. As vacinas deverão ser fornecidas pelo Município.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DO ANIMAL

Art. 19. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade,

CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Art. 20. O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa equivalente à 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal para retirar o animal do Canil Municipal.

CAPÍTULO IX

DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 21. Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, com cartão individual contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO X

DA DOAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 22. Após o período mínimo de permanência no Canil Municipal por 15 (quinze) dias, os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente vacinados e esterilizados.

Art. 23. O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

CAPÍTULO XI

DAS HIPÓTESES DE SACRIFÍCIO DO ANIMAL

Art. 24. Os animais apreendidos que clinicamente apresentarem sintomas característicos de doenças incuráveis, ou que por exames laboratoriais específicos confirmem doença incurável, deverão ser abatidos imediatamente.

Art. 25. Após a confirmação da doença incurável por meio de exame laboratorial, ou análise clínica, será necessário o preenchimento pelo médico(a) veterinário(a) de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e autorize o sacrifício do animal.

Art. 26. O sacrifício do animal somente poderá ser realizado após o preenchimento do laudo veterinário e com a autorização formal do médico(a) veterinário(a).

Parágrafo único. O sacrifício do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central - que não provoque dor ou sofrimento, não podendo em hipótese alguma ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Município disponibilizará um funcionário do quadro efetivo, que será nomeado como

Zelador do Canil Municipal, que dará assistência aos animais, ficando responsável pela limpeza, cuidados, controle dos animais, e demais funções descritas nesta Lei.

Parágrafo único. O funcionário perceberá além de seus vencimentos mensais, um abono salarial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 28. O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de médico(a) veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 29. A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 30. A limpeza do Canil Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 31. O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 32. Fica autorizado o recebimento de contribuição em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Entidades de Classe e Entidades Não-Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Vereador: MÁRIO CÉZAR DE CARVALHO
PMDB

JUSTIFICATIVA

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Banco de Ração do município de Guajará-Mirim, e dá outras providências.

Sabemos que animais acometidos por doenças que têm como causa principal a fome, não conseguem resistir por muito tempo. Nem sempre o recolhimento de fundos em espécie monetária nas associações de proteção animal é suficiente para a aquisição da ração animal, o que nos leva a implantação do presente projeto.

Não é de desconhecimento do público que a ração prestes a perder seu prazo de validade nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais, ou nas sedes comerciais dos fabricantes, não poderá ser comercializada, mas, ainda terá tempo hábil para ser consumida pelos animais que estão sob a tutela de associações e protetores independentes.

Diante da fome e da miséria dos animais que estão sob o amparo de organizações não governamentais ou de protetores independentes, não é justo que o alimento tenha como destino a lixeira, quando é certo que ainda poderá ser consumido.

Sabemos que muitos destes animais que estão na sarjeta largados à própria sorte, reviram sacos ou latas de lixo em busca de alimento.

Todavia, as amostras utilizadas para exposição da mercadoria que não serão encaminhadas ao comércio e, em quase cem por cento dos casos também têm como destino o lixo, ainda são boas ao consumo e poderão minimizar a fome dos animais carentes.

Ao invés da ração ser jogada na lixeira por perda de seu prazo de validade, poderá ser consumida antes pelo animal pobre, carente e abandonado que está sob a tutela de protetores. São estas as razões pela qual solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Clodoaldo Moura Palha, em 15 de Agosto de 2019.


Vereador: MÁRIO CÉZAR DE CARVALHO
MDB